



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10935.001295/97-12
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631
RECURSO Nº : 124.196
RECORRENTE : ARI MALACARNE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1992.

O recorrente adquiriu o imóvel rural objeto da lide em 15/07/1986 por meio de escritura de venda e compra registrada no RGI. Sofreu esbulho possessório, mas não perdeu a condição de proprietário, por consequência, para efeito do ITR é contribuinte do imposto.

Quanto ao pedido de revisão da base de cálculo do ITR/1992, diga-se que o valor de terra nua tributado foi o valor declarado, conforme se constata pela comparação entre o valor constante do quadro 07 da DITR/1992(VTN) e o valor indicado na notificação de fl. 09. Assim, não pode ser atendido o pedido porque o recorrente não juntou nenhum dado, documento ou laudo que o sustentasse.


RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à legitimidade da parte passiva, vencido o Conselheiro Paulo de Assis, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman. Por maioria, não conhecer das matérias levantadas pelo relator por não serem objeto do processo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 20 de março de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631
RECORRENTE : ARI MALACARNE
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG: : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O Recorrente, pela petição de fls. 1/4 solicitou suspensão da exigência do ITR referente ao exercício de 1992 e seguintes, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Nosso Senhor do Bonfim – Parte 2, com 1.936,0 ha, situado no Município de Comodora, Estado de Mato Grosso, enquanto pendente decisão judicial de Ação de Manutenção e/ou Reintegração de Posse, que impetrou na Comarca de Pontes de Lacerda/MT.

Alega o sujeito passivo que após a efetivação da compra, ficou constatada a existência de outorga de títulos de propriedades do referido imóvel, não sendo, portanto, os alienantes, os únicos proprietários de fato e de direito, estando até o momento presente, impedido no seu direito ao domínio útil ou a posse do imóvel então adquirido, daí a razão das mencionadas ações judiciais.

Tal situação, diz, não lhe permitiu proceder ao registro desse imóvel no INCRA, impedindo-o de obter financiamentos para exploração da área, que, ademais, foi invadida.

Prestada a informação de fls. 20, pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, que conclui pela improcedência do pleito, o sujeito passivo apresentou as razões de fls. 27/31, que denominou de Impugnação. Os termos dessa “impugnação” são, em essência, idênticas às do citado pedido de cancelamento da exigência do ITR, que consta das fls. 1 a 4, acrescida de interpretações e de decisões jurídicas relacionadas ao tema:

Cita Hugo de Brito Machado, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Forense, 1997, páginas 78/81:

Art. 29-...

“Há quem sustente que o art. 29 do CTN é inconstitucional, ao determinar a tributação da posse, pois a Constituição só autoriza a tributação, no caso, sobre a propriedade territorial rural”. O argumento é valioso, mas não é procedente. Falando a Constituição em **propriedade**, naturalmente abrangeu a posse, que nada mais é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

que um direito inerente à propriedade. A autorização constitucional é para tributar a propriedade, e o CTN facultou à lei ordinária tomar para o fato gerador do tributo a propriedade, o domínio útil ou a posse, vale dizer, o direito pleno, total, que é a **propriedade**, ou um de seus elementos, o **domínio útil**, ou ainda a posse. Se a propriedade com todos os seus elementos, está reunida em poder de uma pessoa, o tributo recai sobre ela. Se está fracionada, isto é, se ninguém é titular da propriedade plena, ou porque há **enfiteuse**, ou porque a posse está com pessoa diversa do proprietário, que é desconhecido, ou imune ao tributo, ou isento, então o tributo recai sobre o domínio útil ou a posse.” (grifos nossos).

Art. 31...

“Se a propriedade do imóvel não está desdobrada, contribuinte é o proprietário, vale dizer, aquele a quem pertence o **domínio pleno** do imóvel. Havendo enfiteuse, isto é, pertencendo o domínio direto a um e o domínio útil a outro, o contribuinte será o detentor do domínio útil. Não sendo identificado o proprietário, ou, em caso de enfiteuse, o titular do domínio útil, contribuinte do imposto será aquele que tiver a sua posse, a qualquer título.

Não nos parece que o art. 31 do CTN assegure opções ao legislador ordinário na escolha do contribuinte. Se há contribuinte. Se está fracionada a propriedade nos dois domínios, o contribuinte será o titular do domínio útil. Se a posse pertence a quem não tem nenhum dos dois domínios, o contribuinte será o posseiro. É que havendo fracionamento da propriedade, desaparece a figura do proprietário, que só existe efetivamente quando todos os direitos de propriedade se encontram nas mãos de um só titular. Só é proprietário quem tem título hábil do domínio pleno do imóvel, tendo o direito de usar, gozar e dispor do mesmo, nos termos do art. 524 do Código Civil.” (grifos originais).

No mesmo sentido, Acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, *verbis*:

ITR- INVASÃO DA ÁREA POR POSSEIROS - PEDIDO DE CANCELAMENTO DA OBRIGAÇÃO - OMISSÃO DA AUTORIDADE.

Apelação Cível nº 94.03.075844-9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

Ementa.

Administrativo tributário. Execução Fiscal. ITR. Pedido de Cancelamento. Omissão da Administração. Inexigibilidade do Título que embasa a Execução.

Sendo o fato gerador do ITR a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel que nos termos da lei se submetam ao tributo, compete ao exequente manejar a execução fiscal contra aquele contribuinte submetido à hipótese de incidência legal.

1. Pedido administrativo de cancelamento da obrigação tributária, em decorrência da invasão da área por posseiros, está a obrigar a exequente à manifestação de vontade, quer denegando o cancelamento, quer deferindo-o.

2. O contribuinte não pode ficar ao alvedrio de omissão da Fazenda, sendo depois constrangido através de execução fiscal.

3. Nulidade do título que embasa a Execução por não ser o apelante contribuinte do ITR.

4. Recurso a que se dá provimento.

5. Acórdão

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (D.J.U> 2 de 20.11.96, p. 89115).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, pela decisão de fls. 38/43, indeferiu a impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do ITR/92. Essa decisão no que concerne ao conflito de propriedade está expressa em sua ementa: “Enquanto não for proferida a sentença relativa à Ação de Reintegração de Posse impetrada na Justiça pelo interessado, e transitados em julgados todos os seus termos, não é possível a descaracterização do titular da propriedade do imóvel”.

Na fundamentação da decisão, no que concerne ao alegado pelo sujeito passivo, é dito que “... da documentação apensada aos autos, constata-se que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

Sr. Ari Malacarne adquiriu o imóvel rural objeto da lide em 15/7/1986 (Escritura Pública de Compra e Venda) à fls. 5, e por via de consequência, para efeito do ITR, é contribuinte desse imposto, o proprietário e o possuidor a qualquer título. Pelo esbulho, o proprietário perdeu a posse do imóvel ao invasor, no entanto não perdeu o direito de propriedade...”Por fim é dito na decisão recorrida que “meras Alegações de que o imóvel se encontra sob o domínio e posse de terceiros, impedindo que o proprietário seja investido na posse dele, não são suficientes para a exclusão de seu nome do rol de contribuintes do ITR...”

O sujeito passivo, cientificado dessa decisão vem, tempestivamente, a este Colegiado, em grau de recurso, com as razões de fls. 48/55, idênticas às da citada impugnação, ou seja, sustenta que não tendo a posse do imóvel, não tem os demais requisitos necessários a propriedade, isto é, “não se encontra no direito de usar, gozar e dispor do mesmo, nos termos do art. 524 do Código Civil”. Por isso entende que “enquanto não definidos os direitos reais, para fins do ITR, o domínio do imóvel tem as mesmas características de aquisição por transferência voluntária”, cabendo o ônus do imposto a quem usufrui do bem.

O recorrente dá em garantia de instância de que trata o art. 32 da MP 1621 de 12/12/1997 e reedições, vigentes à época da apresentação do recurso, o próprio imóvel objeto do lançamento questionado. (fls. 56).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, é de competência deste Colegiado, e a garantia recursal de que trata o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 é satisfeita com o arrolamento do próprio imóvel objeto do lançamento impugnado. Dele tomo conhecimento.

O valor do ITR e contribuições, não depende apenas da dimensão da área e da tabela de incidência por hectare, mas leva também em conta outros fatores, como o grau de aproveitamento da terra e a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal. Como o Recorrente não tinha acesso à propriedade, não havia como obter tais informações.

Pela razão acima descrita, nos quadros que deram origem à Notificação, nada consta que possa aliviar a alíquota de incidência do ITR. *Não há um centímetro de pasto, um trecho de terra cultivada, um riacho, um olho d'água que caracterize área de reserva permanente, uma cabeça de gado. Nada. Afigura-se como uma área completamente abandonada.*

A persistir esse lançamento e essa situação, a alíquota do próximo exercício será duplicada, por se constatar dois anos seguidos de improdutividade total.

O Código Tributário Nacional, diz:
Art. 112.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I-à capitulação legal do fato.

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não há qualquer prova de que as declarações do Contribuinte não sejam verdadeiras. Suas terras estão ocupadas por terceiros, que usufruem da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

propriedade. Não tem o Contribuinte, condições de apresentar a Declaração de ITR, com todos os elementos capazes de permitir que o Fisco calcule o valor correto do tributo, e este não pode ser cobrado acima ou abaixo do devido. A duplicação da alíquota, por manutenção da improdutividade a que acima me referi, constitui fator que *“agrava desfavoravelmente o contribuinte, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos”*, e a escolha do proprietário, ao invés de quem está usufruindo a terra, não é a capitulação legal que mais favorece ao contribuinte, contrariamente ao que dispõe o art. 123, I e II, do CTN.

Para solucionar casos assim, existe o procedimento de fiscalização, definido na Lei 9.393/96

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem assim de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes dos sistemas a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.”

Diante do exposto, em preliminar, VOTO no sentido de que seja anulada a Decisão de primeira instância, para que outra seja emitida, com base no procedimento de fiscalização previsto no Art. 14 da Lei 9.393/96. No mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


PAULO DE ASSIS – Relator

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

VOTO VENCEDOR

A minha discordância em relação ao voto do ilustre relator centra-se em considerar que o autuado é parte legítima e que a sua declaração de ITR prestada ao fisco é válida, não tendo feito parte do pedido do recorrente nenhuma arguição quanto a essa validade.

Está consubstanciado nos autos e o interessado não o nega, que adquiriu a propriedade em causa em 15/07/1986, por meio de escritura de venda e compra devidamente registrada conforme consta à fl. 05-verso (vide também documento de fl. 57). O recorrente é, pois, proprietário do imóvel. Aliás, é justamente este imóvel que o recorrente oferece como garantia ao seguimento do recurso voluntário, conforme se vê às fls. 56/57. Estabelecer-se-ia um impasse, se não reconhecesse a propriedade do imóvel como poderia oferecê-lo como garantia. Em verdade, o recorrente é o proprietário, mesmo não dispondo provisoriamente da posse.

Quanto à argumentação baseada na doutrina de Hugo de Brito Machado em relação à interpretação dos artigos 29 e 31 do CTN, resulta que quanto àquele apenas conclui pela improcedência do argumento que pretende uma inconstitucionalidade em tributar a posse. Explica o prof. Hugo que quando a CF autoriza a tributação da propriedade territorial rural, naturalmente abrangeu a posse. Acrescenta que a autorização constitucional é para tributar a propriedade e o CTN facultou à lei ordinária tomar para fato gerador do tributo a propriedade, o domínio útil ou a posse.

Quando comenta o art. 31, o ilustre professor admite que não lhe parece que o CTN assegure opções ao legislador ordinário na escolha do contribuinte.

Claro que se a propriedade for de alguém que também reúne o domínio útil e a posse, não há dúvida que o tributo recai sobre ela.

Continua, o referido doutrinador, dizendo que, se porém, os elementos da propriedade não estão reunidos na mesma pessoa : *“..Se ela está fracionada, isto é se ninguém é titular da propriedade plena, ou porque há enfiteuse, ou porque a posse está com pessoa diversa do proprietário, que é desconhecido (grifo meu), ou imune ao tributo, ou isento, então o tributo recai sobre o domínio útil, ou a posse”*.

O meu grifo no parágrafo acima é para chamar a atenção de que no presente caso nem há enfiteuse, nem o proprietário é desconhecido ou imune ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

isento. Nada impede que seja sobre o proprietário (detentor do registro no Cartório de Registro de Imóveis) que recaia a tributação.

Nos seus comentários ao art. 31 do CTN o ilustre jurista supracitado reforça o raciocínio: “*Não sendo identificado o proprietário, ou em caso de enfiteuse, o titular do domínio útil, contribuinte do imposto será aquele que tiver a sua posse, a qualquer título.*” (grifo meu)

Porém neste processo está identificado o proprietário. Ademais, acrescenta-se que a DITR/1992 foi apresentado pelo recorrente em 06/11/1995, o fato gerador do tributo se deu em 01/01/1992, portanto, passados mais de três anos (em 06/11/1995), na data da entrega da DITR o Sr. Ari Malacarne não tinha dúvida quanto a ser o proprietário e contribuinte. Também não teve dúvida em arrolar o imóvel em discussão como garantia ao recurso, conforme já se explicitou.

Verdade que ao final do recurso o recorrente afirma que é o proprietário, mas que não tem no momento o domínio útil. O fato não retira a legitimidade da parte passiva.

Quanto ao pedido de revisão da base de cálculo do ITR/1992, diga-se que o valor de terra nua tributado foi o valor declarado, conforme se constata pela comparação entre o valor constante do quadro 07 da DITR/1992(VTN) e o valor indicado na notificação de fl. 09. Assim não pode ser atendido o pedido porque o recorrente não juntou nenhum dado, documento ou laudo que o sustentasse, tendo apenas sucintamente referido-se a que a fixação do VTN teria se dado por norma ilegal.

Cabe, de imediato, afastar da discussão nesta instância administrativa qualquer insinuação ou acusação direta de inconstitucionalidade da lei, por carecer esta Câmara de competência para tal. As leis nascem do Poder Legislativo gozando da presunção de constitucionalidade até que o STF em ação direta declare em contrário, ou o estabeleça de forma indireta, porém, com efeito, apenas interpartes. Nenhuma decisão da corte constitucional invalidou a base legal do ITR.

Antes disso, a análise de constitucionalidade levada a efeito no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara Federal e do Senado, constitui no processo legislativo um dos níveis prévios de controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio; o fato é que no decorrer da elaboração da Lei 8.847/94, no seu texto final nenhuma contradição foi constatada com a Constituição ou com normas outras, que lhe fossem hierarquicamente superiores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.196
ACÓRDÃO Nº : 303-30.631

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 março de 2003.


ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado.